

**EMENDA N° - CI**  
(ao PLS nº 365, de 2009)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e §10 :

"Art. 13. ....

VI - para financiar a gratuidade de até 30 kWh mensais de energia elétrica para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que aderirem à sistemática de pré-pagamento da fatura, na forma da regulamentação da ANEEL, para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que solicitarem à ANEEL a utilização do sistema de pré-pagamento.

§ 10 Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no inciso VI não serão aplicados outros descontos previstos para as tarifas de energia elétrica, inclusive os dispostos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010."(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Visando a aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 365, de 2009, de minha autoria, proponho alterações no texto que ajustarão o conteúdo à situação atual do setor elétrico e tornarão mais claro seus dispositivos.

Nesse sentido, propugnamos alteração no inciso VI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, acrescido pelo Projeto de Lei em epígrafe, em decorrência da regulamentação da Lei nº 12.212, de 2010, e de audiências públicas realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nas

quais se apresentaram argumentos técnicos que recomendam a redução do limite do PLS nº 365, de 2009, de 50 kWh/mês para 30 kWh/mês.

Propomos ainda modificação no § 10 do mesmo artigo, com o objetivo de reforçar o entendimento de que, sobre o consumo que exceda 30 kWh/mês, não será concedido qualquer desconto.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO